



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394726

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2307045-11.2024.8.26.0000**

Relator(a): **MARCO PELEGRINI**

Órgão Julgador: **12ª Câmara de Direito Privado**

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Luis Henrique Sesti, João Corradine Neto e Indústria de Milho São João Ltda** (em recuperação judicial), contra decisão, objeto de embargos de declaração rejeitados, que manteve o prosseguimento da hasta pública com o valor de avaliação da segunda praça (folhas 33/38 e 44/45).

A decisão foi proferida no incidente de cumprimento de sentença ajuizado por **Raymundo Braz Siqueira**

Em síntese, alegam afronta ao artigo 843 do Código de Processo Civil. Aduzem que, ao estabelecer o percentual de 60% em segunda praça, haveria deságio de 40% sobre o valor de arrematação do bem, de modo que impossibilitaria o ressarcimento dos coproprietários de sua quota-parte (75%), com base no valor de avaliação do imóvel. Afirmam que a realização do leilão acarretará perda econômica substancial. Pleiteiam, assim, a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma definitiva da decisão.

O recurso foi processado, com a concessão de efeito suspensivo (fls. 51/52).

Manifestou-se o agravado (fls. 58/64).

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelos agravantes (fls. 70/71).

Informaram os recorrentes a realização de acordo nos autos de origem, requerendo a desistência do recurso (fls. 78).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Decido.

Considerando que o artigo 998, *caput*, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que interpôs o recurso poderá desistir dele a qualquer tempo, sem a anuência da parte contrária, é rigor a homologação do pedido de desistência.

Assim, está prejudicada a análise do presente agravo de instrumento.

Destarte, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do recurso, cessados os efeitos da decisão liminar.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator